



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 5.111, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Código de Ética de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal e com fulcro no art. 37, da Constituição da República e artigos 160 e 161, da Lei Municipal 3.242, de 16 de janeiro de 2012;

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Municipal é um instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do servidor público municipal com pessoas e com o patrimônio público.

Parágrafo único. Para este Decreto as expressões “Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração” e “Código de Ética” são equivalentes.

Art. 2º Para fins deste Código de Ética considera-se servidor público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive os integrantes da Alta Administração do Poder Executivo Municipal de que trata o Capítulo II, do Título IV deste Código de Ética.

Parágrafo único. O servidor público deve prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código de Ética, em formulário próprio estabelecido pela Comissão de Ética que deverá ser arquivado em sua pasta funcional.

Art. 3º As condutas elencadas neste Código de Ética, ainda que tenham descrição idêntica a de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 4º Este Código de Ética não impede a criação ou existência de códigos de ética específicos, desde que esses não contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 5º As atividades de divulgação e orientação sobre conduta ética no Poder Executivo Municipal são de competência da Comissão de Ética e da Unidade de Controle Interno Municipal.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

TÍTULO II

DA CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 6º A conduta do servidor público integrante da Administração Pública do Poder Executivo Municipal deve reger-se pelos seguintes princípios:

- I** - boa-fé;
- II** - honestidade;
- III** - fidelidade ao interesse público;
- IV** - impessoalidade;
- V** - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI** - lealdade às instituições;
- VII** - cortesia;
- VIII** - transparência;
- IX** - eficiência;
- X** - presteza e tempestividade;
- XI** - respeito à hierarquia administrativa;
- XII** - assiduidade;
- XIII** - pontualidade;
- XIV** - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas;
- XV** - probidade;
- XVI** - respeito à dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 7º Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do servidor público:

- I** - igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais servidores públicos;

III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

V - sigilo a informação de ordem pessoal;

VI - atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito;

VII - ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO

Seção I

Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 8º São deveres éticos fundamentais do servidor público:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, contratados, prestadores de serviços e usuários do serviço;

III – observar os princípios e valores da ética pública;

IV – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

V – ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

VI – aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII – praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social ou outras formas de discriminação;

VIII – representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;

IX – resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benefícios ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

X – comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XI – participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;

XII – apresentar-se ao trabalho com trajas adequados ao exercício da função;

XIII – manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XIV – facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XV – exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público;

XVI - abster-se de intervir em casos onde haja conflito de interesse que possa influenciar na imparcialidade do seu trabalho, devendo consultar a Comissão de Ética em caso de dúvidas sobre o tema;

XVII – divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética.

Seção II

Das Vedações

Art. 9º É vedado ao servidor público:

I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

V - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

VIII - alterar ou deturpar teor de documentos;

IX - iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

X - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XI - retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

XIII - apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço;

XIV - permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XV - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XVI - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XVII - exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

XVIII - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

Art. 10. Para os fins deste Código de Ética, ao servidor público é vedada também a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

I - quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do servidor público;

II - decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do servidor público;

III - informações institucionais de caráter sigiloso a que o servidor público tenha acesso.

Art. 11. O servidor público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código.

TÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 12. Fica instituída a Comissão de Ética que será regida pelas normas estabelecidas neste Decreto, competindo-lhe:

I - assessorar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais em questões que envolvam normas deste Código de Ética;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - receber denúncias sobre atos de autoridade praticados em contrariedade às normas deste Código de Ética e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas;

III - instaurar, após as apurações pertinentes, processo ético que envolva conduta de integrante da Alta Administração Municipal;

IV - submeter ao Prefeito do Município sugestões de aprimoramento deste Código de Ética;

V - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código de Ética e deliberar sobre os casos omissos;

VI - promover ampla divulgação deste Código de Ética;

VII - convocar qualquer autoridade ou servidor público do Poder Executivo para prestar esclarecimento sobre denúncias em desfavor da respectiva instituição ou de seus dirigentes;

VIII - responder consultas de autoridades e de servidores públicos em matéria regulada por este Código de Ética;

IX - emitir parecer acerca de enquadramento em hipóteses de impedimento para fins de nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, de pessoas para o exercício de funções, cargos e empregos no Poder Executivo Municipal;

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 13. A Comissão de Ética será composta por 05 (cinco) membros, escolhidos e designados pelo Prefeito Municipal com reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos de Administração Pública, com mandatos de 3 (três) anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

§ 1º O voto de desempate compete ao Presidente.

§ 2º A atuação em Comissão de Ética não enseja remuneração e os trabalhos desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

TÍTULO IV

DA CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art. 14. Para fins deste Código de Ética considera-se gestor público, o servidor público que por força do cargo, emprego ou função recebe poder público para coordenar e dirigir pessoas e trabalhos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 15. A atuação do gestor público deve pautar-se especialmente nas seguintes condutas:

I - adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;

II - tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;

III - combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;

IV - utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa, para viabilizar o atendimento ao interesse público;

V - buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato e não a pessoa;

VI - apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho.

Art. 16. É vedado ao gestor público receber auxílio-transporte, hospedagem e demais recursos financeiros ou favores de particulares que possam gerar dúvidas quanto a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em eventos, desde que tornada pública qualquer remuneração, bem como pagamento de despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser proferida pelo gestor.

Art. 17. É permitido ao gestor público o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo, emprego ou função, nos termos da lei.

Art. 18. O gestor público deverá informar a existência de eventual conflito de interesses e comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 19. É vedado ao gestor público opinar publicamente sobre:

I - honorabilidade e desempenho funcional de outro gestor público municipal;

II - mérito de questão a ele submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado;

III - matérias não atinentes a sua área de competência.

CAPÍTULO II

DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A Alta Administração do Poder Executivo Municipal compõe-se dos seguintes gestores públicos:

I - Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Secretários Municipais;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III - Diretores Municipais;

IV - outros agentes públicos, conforme deliberado pela Comissão de Ética.

Parágrafo único. Para efeito deste Código de Ética, o termo “autoridade pública” equivale aos gestores públicos da Alta Administração.

Art. 21. A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.

Art. 22. A autoridade pública contribuirá para o fortalecimento da conduta ética na instituição, apoiando as ações da Comissão de Ética.

Art. 23. A autoridade pública enviará à Comissão de Ética, no prazo de 10 (dez) dias contados do início do exercício no cargo, emprego ou função, declaração de informações sobre sua situação patrimonial e de trabalhos exercidos anteriormente.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Ética, por meio de Deliberação, a regulamentação da forma de encaminhamento da declaração, os critérios de atualização das informações, a documentação a ser anexada, as medidas em razão do descumprimento do envio e demais questões pertinentes ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24. A autoridade pública que mantiver participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social ou votante de sociedade de economia mista, instituição financeira ou empresa que negocie com o Poder Público deverá comunicar esse fato à Comissão de Ética.

Art. 25. Informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública serão analisadas pela Comissão de Ética e arquivadas em envelope lacrado, que poderá ser reaberto para efeito de reexame ou atualização de informações.

Parágrafo único. As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à Comissão de Ética.

Art. 26. Propostas de trabalho ou negócio futuro em setor privado e negociações que envolvam conflito com o interesse público deverão ser imediatamente informadas à Comissão de Ética, independentemente de sua aceitação ou rejeição.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Ética regulamentar a forma de encaminhamento da informação de que trata o *caput*.

Art. 27. Após deixar o cargo, função ou emprego público, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, emprego ou função;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal a que esteve vinculado



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 28. Na ausência de lei que estabeleça outro prazo será de 4 (quatro) meses, contados da saída da Administração Pública Municipal, o período de interdição para atividade incompatível com cargo, função ou emprego público anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, nesse prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo, emprego ou função de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída do Poder Executivo;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída do Poder Executivo.

Art. 29. Ao deixar o cargo, emprego ou função, a autoridade pública deverá observar as limitações constantes deste Código de Ética e as deliberadas pela Comissão de Ética.

Art. 30. A Comissão de Ética informará ao Prefeito Municipal a autoridade que descumprir o disposto neste Código de Ética.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 31. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética será instaurada em razão de denúncia fundamentada ou de ofício pela Comissão de Ética.

§ 1º A apuração será conduzida pela Comissão de Ética, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º O processo ético será instaurado quando a Comissão de Ética entender que a conduta seja passível de sanção.

Art. 32. Observadas as competências originária e recursal e após o devido processo ético, a violação do disposto neste Código de Ética, acarretará as seguintes sanções aplicáveis pela Comissão de Ética:

I - advertência;

II - repreensão.

Parágrafo único. A ocorrência de mais de uma advertência no mesmo período avaliatório de desempenho ou uma de repreensão é considerada violação grave a este Código de Ética.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 33. Da decisão final em processo ético caberá pedido de reconsideração à instância responsável pela abertura do processo ético.

Art. 34. Na hipótese de aplicação de sanção, depois de esgotados os recursos, serão informados:

I - a chefia imediata e a autoridade máxima da Secretaria, órgão ou entidade em que o servidor ou agente público sancionado está em exercício;

II - o Prefeito, no caso de sanção de agente da Alta Administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela comissão com base nas normas e princípios afetos ao serviço público.

Art. 36. O exercício de apuração de falta ética prescreve em 2 (dois) anos.

§ 1º O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência do fato.

§ 2º A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§ 3º A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 05 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.